



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001395-76.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada THAIS GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001395-76.2024.8.26.0484
1ª Vara de Promissão
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelada: Thais Gonçalves dos Santos
Juiz de 1ª Instância: Mateus Merino Cuesta Jorge Moraes
Voto nº 38521.

- Contrato de consumo - Energia elétrica - Ação de reparação de danos materiais e morais - Alegação de prejuízo causado por oscilação de energia - Relação de consumo - A verossimilhança das alegações iniciais e a hipossuficiência da autora autoriza a inversão do ônus da prova - Demonstração de prejuízo causado por alterações de corrente elétrica, sem prova em sentido contrário - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços não afastada - Dever de ressarcir afirmado - Não houve, porém, dano moral, porque as circunstâncias do caso não revelam efetiva ofensa a direito da personalidade, o que só ocorre em situações mais graves - Pedido parcialmente procedente - Apelo provido em parte.

Insurge-se a ré, em ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença de fls. 116/126, que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la ao pagamento de: a) “R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais), a título de dano material, com correção monetária a partir da data do prejuízo (súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e com juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil)”; b) indenização moral de R\$3.000,00, com correção a partir da data sentença e juros de mora a partir da citação. Além disso, condenou-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

A apelante, às fls. 129/155, sustenta que: a) inexistente relação de consumo entre as partes, o que afasta a inversão do ônus da prova; b) as “seguradoras não são partes hipossuficientes perante a distribuidora de energia. Todas estas empresas são empresas capacitadas, com pessoal, capital e estruturas suficientes para viabilizar a produção de provas em determinada demanda judicial” (fl. 132); c) era dever da seguradora a preservação dos bens para serem periciados e, na impossibilidade de preservá-los, cabia a ela pedir a

produção antecipada de prova, o que não foi feito; d) a responsabilidade pelas instalações elétricas é do da segurado da apelada; e) “o fato de a Apelada alegar que houve “descarga elétrica” não comprova que a Recorrente possui qualquer culpa na danificação dos aparelhos nos imóveis assegurados, já que a estrutura da rede de distribuição da Companhia é construída justamente para evitar a ocorrência de danos ou qualquer irregularidade, como ocorreu no presente caso” (fl. 135); f) responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta; g) não há nexo causal, porque não foi demonstrada eventual falha na prestação de serviços da concessionária, de modo que não há responsabilidade da apelante; h) “não se apurou qualquer dano na fonte dos aparelhos reclamados conforme documentação acostada aos autos, o que é imprescindível para análise do direito ao ressarcimento, razão pela qual resta evidente a inexistência do nexo causal, conforme destacado no Módulo 9 do PRODIST, de 21 de novembro de 2012, seção 9.1., item 5, 5.5, alínea 'a' e item 6, 6.4, alínea 'b'” (fl. 139); i) o laudo apresentado é unilateral e inconclusivo, não tendo a apelante participado de sua elaboração, motivo pelo qual fica impugnado; j) são várias as causas da queima de aparelhos eletroeletrônicos, admitindo excludentes de responsabilidade de culpa exclusiva do segurado, caso fortuito e força maior; k) a responsabilidade pelas instalações elétricas é do usuário; m) a prova pericial do equipamento danificado era necessária e ficou prejudicada; n) os documentos juntados pela autora não demonstram haver nexo causal entre o dano e eventuais problemas na rede elétrica que atende a unidade consumidora, tendo havido cerceamento de defesa; o) alternativamente, pede seja acolhido seu pedido de entrega dos “salvados”; p) não houve lesão moral capaz de causar dano indenizável. Com base nesses argumentos, pede a reforma da sentença, com inversão dos ônus da sucumbência, aludindo a prequestionamento da matéria (fl. 154/155).

Recurso tempestivo e preparado, após determinação de complementação das custas recursais (fls. 156/157, 172 e 176/177).

Houve resposta (fls. 161/168).

É o relatório.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende ser indenizada pelo prejuízo que sofreu, em razão da oscilação de energia elétrica ocorrida nos dias 13 e 14 de abril de 2024, de responsabilidade da ré, quando o seu aparelho de televisão - PHILIPS 50 POLEGADAS SMART 50PUG740678 AS212203051363, adquirida pelo valor de R\$ 2.599,00 (fl. 2) - foi danificado e seu valor não foi ressarcido pela ré, que indeferiu dois pedidos administrativos de ressarcimento de nºs 77202186 e 494863919, sob a justificativa de que: “Não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e a hora aproximadas da ocorrência do dano” (fl. 03).

A autora pediu, então, a condenação da concessionária ré ao pagamento de R\$2.599,00, pelos danos materiais que sofreu e não foram reparados, e ao pagamento de indenização moral correspondente a cinco salários-mínimos, com correção monetária e juros do evento danoso (fls. 07 e 08).

Na contestação (fls. 30/39), a ré impugnou o documento apresentado com a inicial, por ser mero orçamento, que não foi emitido por engenheiro com competência para tanto. Além disso, é unilateral e inconclusivo, não tendo participado da sua elaboração. Sustentou a pertinência da realização da prova pericial e não haver nexo causal, porque não foi demonstrada eventual falha nos serviços prestados. Afirmou que várias são as causas da queima de aparelhos eletroeletrônicos, admitindo excludentes de reponsabilidade de caso fortuito e força maior. Refutou a ocorrência e dano material e moral. Apresentou, com a contestação, “*relatório técnico – análise de distúrbios na rede de distribuição da CPFL Paulista*”, no qual não há registro de ocorrência nas datas informadas pela autora, 13 e 14 de abril de 2024 (fls. 93/100).

Sobreveio, então, a sentença de procedência de

fls. 119/126.

Pois bem.

Embora a ré tenha afirmado que não houve anormalidades, perturbações nem oscilações bruscas no fluxo de energia, que pudessem ocasionar os danos relatados pela autora, consumidora, não seguradora, como foi afirmado no recurso, ela não produziu prova de suas alegações, nem demonstrou ter havido culpa exclusiva da autora, problema nas instalações internas da unidade consumidora, falta de manutenção ou manutenção inadequada, ou fenômenos meteorológicos atípicos, que, fosse o caso, poderiam afastar a sua responsabilidade, que é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, no caso dos autos é certa a relação de consumo entre as partes e a verossimilhança das alegações iniciais autoriza a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), também porque a autora é hipossuficiente técnica, em relação à ré.

De fato, a oscilação elétrica que danificou o televisor da autora ocorreu nos dias 13 e 14 de abril de 2024, o primeiro pedido administrativo formulado pela autora, de ressarcimento pelo prejuízo que sofreu, foi feito em 16.04.2021 (fl. 21), logo após o evento, e a negativa da ré, em razão da ausência de “registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e a hora aproximadas da ocorrência do dano.” (fl. 22), data do mesmo dia, enquanto a reiteração do pedido de ressarcimento, do dia seguinte, 17.04.2024 (fl. 23).

O curto lapso temporal entre o fato e os pedidos administrativos faz ver que a ré teve oportunidade de verificar o equipamento danificado, assim como a causa da queima, bem como eventual problema nas instalações elétricas da casa da autora, mas assim não procedeu.

Nesse contexto, o documento acostado pela autora evidencia que foi justamente a forte oscilação elétrica que danificou a sua televisão (fl. 19).

Diante da inexistência de prova contrária, que, como se viu, podia e devia ter sido produzida pela ré, a que não corresponde unilateral relatório técnico (fls. 93/100), devem ser considerados suficientemente demonstrados o dano sofrido pela autora e o nexo de causalidade entre ele e a falha na prestação de serviço da ré, de modo que que a autora tem direito de ser ressarcida.

Por outro lado, o relato da petição inicial, o dano suportado em decorrência da falha na prestação dos serviços, implica dano material, não ofensa a direito da personalidade, restrito a hipóteses mais graves.

E mesmo que a negativa da ré ao ressarcimento do dano tenha causado contrariedade e aborrecimento, ela não atingiu a honra, a imagem nem a saúde emocional da autora.

Então, não houve dano moral, de modo que não há causa para a indenização e a condenação respectiva fica afastada.

Houve sucumbência das duas partes, de modo que cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas do processo e com honorários ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00, tendo em vista que é baixo o valor da condenação e também que a causa é bastante simples. Deverá ser observada a gratuidade concedida à autora.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora